



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13647.000079/95-50  
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.840  
RECURSO N.º : 123.323  
RECORRENTE : QUINTINO DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
ITR – EXERCÍCIO DE 1994. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**30 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.323  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.840  
RECORRENTE : QUINTINO DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOM RETIRO", localizado no município de Uberaba – MG, com área de 10,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3162746.3 (fls. 02).

### DA IMPUGNAÇÃO

Impugnando o feito, o requerente questiona a cobrança das Contribuições CNA e CONTAG, alegando simplesmente que o imóvel em questão é ocupado e explorado apenas pelo proprietário (fls. 01).

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento (fls. 11 a 13), em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão."

Em suas argumentações, a autoridade julgadora monocrática menciona a existência de um outro imóvel rural em nome do recorrente, também no município de Uberaba - MG, registrado sob o nº 3162747.1, com área de 28,8 ha.

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, em 19/12/96, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 17, esclarecendo que:

- possui somente uma propriedade rural, situada em Frutal, com área de 39,14 ha, adquirida por meio de três escrituras (fls. 9 a 21), conforme atesta o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 18; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.323  
ACÓRDÃO N° : 302-34.840

- o imóvel em questão foi erroneamente declarado como sendo duas glebas distintas, situadas em Uberaba, e possuindo um empregado;

- não possui nenhuma propriedade em Uberaba (fls. 22 e23);

- deixou de efetuar o pagamento da Contribuição CONTAG, porque não possui empregado, e da Contribuição CNA tendo em vista o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Ao final, pede sejam consideradas as alegações com base na Lei nº 8.847/94, art. 3º, par. 4º.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA PGFN

Às fls. 25/26, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o improvimento do recurso.

#### DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 08/12/99, os autos foram relatados no Segundo Conselho de Contribuintes, originando-se a Diligência nº 201-04.887 (fls. 30 a 32), no sentido de que fosse apresentada declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Frutal e/ou região, de forma que restasse inequívoca a inexistência de empregados rurais na propriedade do recorrente.

A diligência foi atendida por meio do documento de fls. 37.

A última folha do processo (40), diz respeito à distribuição dos autos, no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.323  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.840

### VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua apresentação antecedeu a instituição da exigência de depósito recursal.

A impugnação foi dirigida exclusivamente contra a cobrança das Contribuições CNA e CONTAG, alegando o contribuinte tão-somente a inexistência de empregado em seu imóvel rural de nº 3162746.3 que, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 02, estaria localizado em Uberaba - MG. Não obstante, o requerente declara na impugnação que o imóvel em questão se localiza em Frutal - MG.

No que tange à Contribuição CONTAG, a decisão monocrática analisou a questão apenas do ponto de vista da obrigação genérica de todos os empregadores rurais, partindo do princípio de que o contribuinte possuía efetivamente dois empregados. Não foi enfrentado, contudo, o argumento de que o interessado não era empregador. Para justificar a sua tese, o julgador singular trouxe à baila questão nova, que não fizera parte da lide, ou seja, a existência de um outro imóvel rural, no município de Uberaba - MG, em nome do requerente, no qual existiria também um assalariado permanente. Por outro lado, não se perquiriu sobre a divergência quanto à localização do imóvel, já assinalada na impugnação.

O contribuinte, em resposta a esta questão levantada pelo próprio julgador singular, apresentou, juntamente com o recurso, provas que revelariam uma nova configuração para o caso em tela, a saber:

- ao contrário do que consta na Notificação de Lançamento, e do que é afirmado na decisão recorrida, o requerente não possuiria qualquer imóvel em Uberaba;
- o recorrente possuiria um só imóvel, em Frutal, com área total equivalente à soma dos dois imóveis que constam do cadastro da SRF como localizados em Uberaba;
- os dois imóveis, que na verdade formariam um todo, não possuiriam empregados.

Embora tais questões não configurem diretamente a lide enfocada na impugnação, elas foram suscitadas pela inovação trazida pela própria decisão singular, aliada ao fato de que não foram sequer citadas as questões referentes à *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.323  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.840

divergência de localização do imóvel, e ao fato de que o contribuinte afirmara não possuir empregados.

O cerceamento de defesa da decisão monocrática fica claro, na medida em que os esclarecimentos, que deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação (caso solicitados), foram deslocados para o momento do recurso, perdendo o contribuinte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, as razões apresentadas no recurso, acompanhadas inclusive de provas, apontam para a existência de incorreções no cadastro da SRF, que merecem ser reparadas.

Além disso, a intimação encaminhada pelo Órgão Preparador, por força de diligência requerida pelo Conselho de Contribuintes, solicitando declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal (fls. 36), sequer menciona o período a ser abrangido pelo documento. Assim, tem-se no processo uma declaração de inexistência de empregados datada de 22/10/2000, o que não permite afirmar que, em 1993, também não havia empregados na fazenda em questão. Esta falha não foi motivada pelo contribuinte, posto que tal detalhamento não foi requerido na respectiva intimação. Assim, o interessado tem direito a uma nova chance de comprovar a sua alegação.

Todos estes fatores conduzem à conclusão de que as informações agora constantes do processo, mormente aquelas juntadas por ocasião do recurso, devem ser analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de proferir-se decisão com base em dados incorretos.

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de divergências cadastrais e a busca da verdade material, bem como o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, **VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 123.323  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.840

### DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*.....  
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

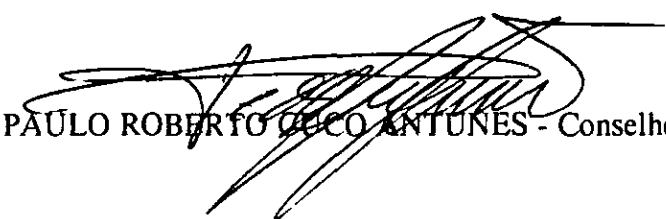
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001

  
PAULO ROBERTO GUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo nº: 13647.000079/95-50  
Recurso n.º: 123.323

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.840.

Brasília-DF, 27/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.4.2002

LEANDRO FELIPE BUIAM  
PFN IDF